

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MÁRIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 1956

NÚMERO 52

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 25.558, DE 5 DE MARÇO DE 1956

Dispõe sobre o encaminhamento ao Departamento Estadual de Administração de processos referentes a aposentadoria e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Os processos de aposentadoria de funcionários e extranumerários, e declaração de disponibilidade, cujos atos sejam de competência do Governador, antes de sua decretação, serão submetidos a parecer do Departamento Estadual de Administração.

§ 1.º — A remessa a que alude o artigo é restrita aos casos em que nos proventos a serem fixados se incluam importâncias outras que não as do padrão de vencimentos ou remuneração do cargo, ou referência do salário da função, salvo as importâncias decorrentes de quarta ou sexta parte, gratificação de magistério e aplicação do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, de 9 de julho de 1947.

§ 2.º — Cabe ao Departamento Estadual de Administração manifestar-se sobre a legalidade das vantagens a que se refere o § 1.º, primeira parte, podendo, para isso, solicitar às Secretarias de Estado todos os esclarecimentos necessários, inclusive remessa de processos.

Artigo 2.º — Os processos referidos no artigo anterior terão andamento preferencial e deverão ser transmitidos ao D.E.A., devidamente instruídos, inclusive com parecer da respectiva Consultoria Jurídica.

Artigo 3.º — Enquanto durarem os trabalhos da Comissão Revisora de Vantagens Pessoais, instituída pela Resolução n. 429, de 18-2-55, e reorganizada pela Resolução n. 508, de 17-12-55, os processos de que trata o artigo 1.º serão submetidos a parecer daquela Comissão.

Artigo 4.º — A Comissão referida no artigo anterior, em encaminhamento com o D.E.A., promoverá, na medida em que for definida a situação dos servidores em atividade, o levantamento dos que se hajam aposentado, cujos postos em disponibilidade, com as vantagens referidas no parágrafo 1.º, primeira parte, do artigo 1.º, para fins de revisão.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto de Carvalho Pinto
Paulo de Castro Vianna
João Caetano Alves Júnior
Vicente de Paula Lima
João Baptista de Arruda Sampaio
Derville Allegretti
José Adolpho Chaves de Amarante
Moacyr Cunha Fonseca — Respondendo pelo

Expediente da Secretaria da Saúde.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.559, DE 5 DE MARÇO DE 1956

Aprova o Regulamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

JANIO QUADROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 22, da Lei n. 1.350, de 12 de dezembro de 1951,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que em este barxa, assinado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1956.

JANIO QUADROS

João Caetano Alves Júnior
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

CAPÍTULO I

Do Órgão e suas finalidades

Artigo 1.º — O Departamento de Águas e Energia Elétrica — D.A.E.E. — criado pela Lei n. 1.350, de 12 de dezembro de 1951, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica, sede e fóro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira nos limites estabelecidos por essa lei, sob a tutela administrativa da Secretaria da Viação e Obras Públicas e sob a tutela econômico-financeira da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O D.A.E.E. gozará, inclusive o que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, bem assim as mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 2.º — Ao D.A.E.E. compete:

a) — a execução, no Estado, do Decreto-lei n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e leis federais subsequentes, assim como das estaduais supletivas ou complementares;

b) — estudar o regime dos cursos d'água existentes no Estado, tendo em vista o seu aproveitamento, quer na produção de energia, quer para a navegação, bem assim sua derivação para outros fins industriais e agrícolas, avaliando-lhes o potencial hidráulico e cadastrando-os;

c) — proceder a levantamentos topográficos, sondagens e estudos geológicos, medidas e observações hidrográficas, estudos de erosão fluvial, de transporte sólido e de sedimentação, observações e estudos pluviométricos, levantamentos estatísticos e estudos econômicos, necessários ao exercício de suas atribuições;

d) — promover, em colaboração com os órgãos agrônômicos estaduais especializados e outros órgãos congêneres, federais e municipais, estudos agrônômicos que digam respeito à utilização racional dos terrenos a beneficiar ou beneficiados com as obras ou serviços de aproveitamento ou derivação das águas;

e) — elaborar o planejamento geral e os planos parciais que devam ser submetidos à aprovação do Governo, e digam respeito às obras e serviços de que trata a lei n. 1.350, adotando o planejamento da exploração agrícola e da indústria animal nas regiões a serem beneficiadas, recomendando pelos órgãos agrônômicos estaduais especializados e ouvindo a Diretoria de Viação e Obras Públicas, quanto ao planejamento das obras e serviços de navegação e portos fluviais que lhe forem conexos;

f) — elaborar projetos e proceder à construção, diretamente ou por terceiros sob fiscalização, quando executadas pelo Governo, das obras de aproveitamento, derivação ou regularização dos cursos d'água, de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e de comunicações telefônicas, bem assim das de sistematização e melhoria dos terrenos adjacentes a aquelas obras ou às concedidas ou autorizadas, compreendendo a irrigação, proteção contra inundação e combate à erosão e das de saneamento fluvial e proteção da fauna aquática nos trechos de cursos d'água por eles beneficiados;

g) — examinar e instruir os pedidos de concessão ou autorização para uso ou derivação de águas ou para aproveitamento de força hidráulica; para geração de energia hidro ou termo-elétrica para fins de utilidade pública, para o estabelecimento e exploração de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, linhas telefônicas intermunicipais e redes municipais exploradas em conjunto com aquelas;

h) — examinar os projetos apresentados por concessionários ou permissionários, dar-lhes a assistência técnica; fiscalizar-lhes as obras, e tomar-lhes as contas para o reconhecimento do capital nelas investido;

i) — operar os serviços de energia elétrica, irrigação e comunicações telefônicas, quando executados diretamente; fiscalizá-los quando operados por órgãos públicos anexo ou autônomos ou por concessionários ou permissionários, tomando-lhes as contas, estudando e fiscalizando as respectivas tarifas;

j) — proceder ao cadastro dos terrenos beneficiados ou a beneficiar pelas obras e serviços de irrigação, drenagem, proteção contra inundações e combate à erosão, de que trata a lei n. 1.350, fornecendo bases para a cobrança de contribuições de melhoria ou de taxas de serviço, bem assim proceder ao loteamento, redistribuição e venda dos terrenos beneficiados, nos termos que as leis especiais estabelecerem, quando adquiridos para esse fim;

k) — executar as obras de saneamento e adequação de zonas previamente delimitadas e circunvizinhas às obras e serviços de que trata a lei n. 1.350, tendo em vista a sua ambientação para a habitação e recreio e em colaboração com o Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

l) — dar assistência técnica e fiscalizar a utilização dos terrenos e águas beneficiados com as obras e serviços de que trata a lei n. 1.350, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos agrônômicos especializados e com sua assistência, verificando seus resultados econômicos;

m) — proceder aos estudos sobre a eletrificação rural e ao fomento de sua expansão;

n) — exercer as atribuições que lhe forem delegadas

SUMÁRIO

DECRETO N. 25.558, DE 5-3-1956 — Dispondo sobre o encaminhamento ao Departamento Estadual de Administração de processos referentes a aposentadoria e dá outras providências.

DECRETO N. 25.559, DE 5-3-1956 — Aprovando o Regulamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

RESOLUÇÃO N. 539, DE 5-3-1956 — Dispondo sobre a instalação, em órgãos do Serviço Público, de serviços de recebimento de queixas e sugestões.

RESOLUÇÃO N. 540, DE 5-3-1956 — Dispondo sobre competência para adotar decisões em processos administrativos.

pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, como seu órgão técnico-regional;

o) — exercer as atribuições que forem delegadas ao Estado mediante convênio com a União ou os Municípios, em matéria relativa às de que trata a Lei n. 1.350;

p) — colaborar com as respectivas repartições federais, com as deste e com as dos demais Estados, especialmente com aquelas que cuidarem de assuntos previstos na Lei n. 1.350, mantendo o mais estreito intercâmbio com permuta de trabalhos, para o esclarecimento de questões que a todos ou a qualquer deles possam interessar;

q) — prestar, quando solicitada, assistência técnica aos Municípios em assuntos congêneres aos de competência do Departamento.

Parágrafo único — As atribuições referidas no artigo 192, suas alíneas e § 1.º, do Decreto-lei federal n. 24.643, de 10 de julho de 1934 — Código de Águas — e constantes deste artigo, alíneas b), c), g) e h), competem aos órgãos técnico-administrativos discriminados no artigo 4.º, incisos I e II, descritos na forma do disposto no artigo 21 (Capítulo IV, Seção IV).

CAPÍTULO II

Da Receita e Patrimônio

Artigo 3.º — Constituirão a receita e patrimônio do D.A.E.E.:

a) — a subvenção decorrente da consignação orçamentária do Estado;

b) — a quota que couber ao Estado de São Paulo da taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística de energia hidráulica, de que trata a legislação federal;

c) — a dotação orçamentária de que trata o artigo 17 das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, para as obras de regularização do rio Paraíba e de seu aproveitamento econômico;

d) — o produto das contribuições de memória que recaírem sobre as propriedades beneficiadas pelas obras de que trata a lei n. 1.350, nos termos do que dispuser a legislação respectiva;

e) — o produto das rendas de exploração e serviços ou fornecimentos prestados a outros órgãos públicos e a terceiros;

f) — os créditos adicionais que lhe forem acertos;

g) — o produto de operações de crédito realizadas em virtude de leis especiais;

h) — o produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao D.A.E.E.;

i) — o produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.A.E.E.;

j) — o produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do D.A.E.E., que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;

k) — o produto das cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do D.A.E.E., por inadimplemento contratual;

l) — legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devam competir ao D.A.E.E.;

m) — o produto de multas aplicadas na forma da lei ou em consequência de delegação de poderes;

n) — o produto da arrecadação do acréscimo adicional de imposto, de que tratam os artigos 3.º e 5.º da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955;

o) — a quota parte do imposto único federal sobre energia elétrica que por lei for atribuída ao Estado.

§ 1.º — As subvenções que forem consignadas ao D.A.E.E., constantes do Orçamento do Estado, e, bem assim, a importância fixada anualmente, destinadas aos fins de que trata o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que constituem receita do D.A.E.E., de acordo com o artigo 3.º, alíneas a) e c), serão entregues pela Secretaria da Fazenda, por duodécimos mensais, até o dia 15 de cada mês.

§ 2.º — As receitas a que se referem as alíneas b) e d), do mesmo artigo da lei n. 1.350, que forem arrecadadas pela Secretaria da Fazenda, assim como outras receitas do D.A.E.E., que por sua conveniência, e mediante acordos especiais, sejam arrecadadas por órgãos